



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

## **LEI N° 1059, DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2019;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2019;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - anexo de metas e prioridades;
- II - anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2019**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

*J*



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

## CAPÍTULO III

### A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2019

#### SEÇÃO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2018, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2018, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO II

### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2019, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2019, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo

J



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2019.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou,



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS  
FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

**SEÇÃO V**  
**DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS**

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as constituídas e mantidas pela administração pública,

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

## SUBSEÇÃO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

## SEÇÃO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**SEÇÃO I**  
**DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

**SEÇÃO II**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2018, o orçamento



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

*Gabinete do Prefeito*

de 2019 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**DO MUNICÍPIO**

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

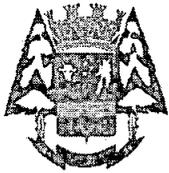
Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
1.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	10.707.633,33	
2017	13.918.349,15	29,98
2018	15.855.000,00	13,91
2019	16.172.100,00	2,00
2020	16.576.402,50	2,50
2021	17.007.388,96	2,59

Notas:

**Receita de Contribuições**

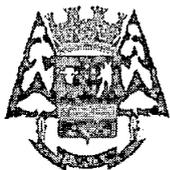
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	4.045.023,78	
2017	3.990.114,69	-1,35
2018	5.560.000,00	39,34
2019	5.671.200,00	2,00
2020	5.812.980,00	2,50
2021	5.964.117,50	2,60

Notas:

**Receita Patrimonial**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	3.454.074,30	
2017	2.680.474,34	-22,39
2018	2.909.000,00	8,52
2019	2.967.180,00	2,00
2020	3.041.359,50	2,50
2021	3.120.434,84	2,59

Notas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Receita de Serviços**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	1.195.461,46	
2017	12.428,25	-98,96
2018	20.000,00	60,92
2019	20.400,00	2,00
2020	20.910,00	2,50
2021	21.453,66	2,60

Notas:

**Transferências Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	50.082.163,75	
2017	46.253.289,70	-7,64
2018	45.761.000,00	-1,06
2019	46.676.220,00	2,00
2020	47.843.125,50	2,50
2021	49.087.046,76	2,59

Notas:

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	1.724.195,95	
2017	705.682,23	-59,07
2018	245.000,00	-65,28
2019	249.900,00	2,00
2020	256.147,50	2,50
2021	262.807,33	2,59

Notas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Transferências de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	342.467,75	
2017		-100,00
2018	650.000,00	100,00
2019	663.000,00	2,00
2020	679.575,00	2,50
2021	697.243,95	2,60

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MARLI DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 0125770-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017				
2018	5.056.964,17	2.079.034,64	2.977.929,53	2.977.929,53
2019	5.301.202,24	2.180.975,53	3.120.226,71	6.098.156,24
2020	5.543.298,73	2.477.835,73	3.065.463,00	9.163.619,24
2021	5.812.690,28	2.701.457,07	3.111.233,21	12.274.852,45
2022	6.051.166,32	3.030.078,69	3.021.087,63	15.295.940,08
2023	6.390.616,50	3.407.114,45	2.983.502,05	18.279.442,13
2024	6.663.575,55	3.988.096,72	2.675.478,83	20.954.920,96
2025	7.058.831,02	4.199.277,99	2.859.553,03	23.814.473,99
2026	7.522.065,95	4.624.733,39	2.897.332,56	26.711.806,55
2027	8.049.431,01	4.916.726,48	3.132.704,53	29.844.511,08
2028	8.569.870,48	5.290.221,31	3.279.649,17	33.124.160,25
2029	9.072.426,65	5.747.989,47	3.324.437,18	36.448.597,43
2030	9.605.494,43	6.166.030,70	3.439.463,73	39.888.061,16
2031	10.096.066,96	6.696.461,29	3.399.605,67	43.287.666,83
2032	10.685.129,94	7.031.086,12	3.654.043,82	46.941.710,65
2033	11.203.563,38	7.343.762,69	3.859.800,69	50.801.511,34
2034	11.292.390,78	7.975.170,38	3.317.220,40	54.118.731,74
2035	11.286.188,50	8.726.257,64	2.559.930,86	56.678.662,60
2036	11.151.131,03	9.711.338,08	1.439.792,95	58.118.455,55
2037	10.953.575,68	10.649.225,43	304.350,25	58.422.805,80
2038	10.761.606,12	11.400.565,15	-638.959,03	57.783.846,77
2039	10.685.531,36	11.685.981,65	-1.000.450,29	56.783.396,48
2040	10.544.589,54	12.133.340,16	-1.588.750,62	55.194.645,86
2041	10.357.046,62	12.521.086,15	-2.164.039,53	53.030.606,33
2042	10.150.603,49	12.916.125,01	-2.765.521,52	50.265.084,81
2043	9.949.181,63	12.877.922,89	-2.928.741,26	47.336.343,55
2044	9.571.672,33	13.640.074,68	-4.068.402,35	43.267.941,20
2045	9.245.067,84	13.973.792,39	-4.728.724,55	38.539.216,65
2046	8.963.423,07	14.052.948,98	-5.089.525,91	33.449.690,74
2047	8.700.295,63	13.535.003,46	-4.834.707,83	28.614.982,91
2048	8.432.306,88	13.766.125,43	-5.333.818,55	23.281.164,36
2049	8.144.178,97	13.752.191,08	-5.608.012,11	17.673.152,25
2050	1.621.077,60	13.577.059,24	-11.955.981,64	5.717.170,61
2051	913.292,40	13.343.348,46	-12.430.056,06	-6.712.885,45
2052	198.698,78	12.823.186,06	-12.624.487,28	-19.337.372,73
2053		12.205.927,32	-12.205.927,32	-31.543.300,05
2054		11.646.262,58	-11.646.262,58	-43.189.562,63
2055		11.224.540,56	-11.224.540,56	-54.414.103,19
2056		10.489.451,11	-10.489.451,11	-64.903.554,30
2057		10.208.331,91	-10.208.331,91	-75.111.886,21
2058		9.926.125,72	-9.926.125,72	-85.038.011,93
2059		9.468.646,19	-9.468.646,19	-94.506.658,12
2060		9.036.202,13	-9.036.202,13	-103.542.860,25
2061		8.761.443,60	-8.761.443,60	-112.304.303,85
2062		8.032.443,29	-8.032.443,29	-120.336.747,14
2063		7.794.557,47	-7.794.557,47	-128.131.304,61
2064		7.137.866,61	-7.137.866,61	-135.269.171,22
2065		6.640.519,37	-6.640.519,37	-141.909.690,59
2066		5.497.942,11	-5.497.942,11	-147.407.632,70
2067		4.495.045,06	-4.495.045,06	-151.902.677,76
2068		3.682.787,72	-3.682.787,72	-155.585.465,48
2069		2.808.883,55	-2.808.883,55	-158.394.349,03
2070		2.330.360,37	-2.330.360,37	-160.724.709,40
2071		1.817.240,24	-1.817.240,24	-162.541.949,64
2072		1.365.958,08	-1.365.958,08	-163.907.907,72
2073		953.986,36	-953.986,36	-164.861.894,08
2074		531.911,38	-531.911,38	-165.393.805,46
2075		487.906,19	-487.906,19	-165.881.711,65
2076		443.001,17	-443.001,17	-166.324.712,82
2077		348.073,78	-348.073,78	-166.672.786,60
2078		300.881,17	-300.881,17	-166.973.667,77
2079		252.756,65	-252.756,65	-167.226.424,42
2080		254.269,38	-254.269,38	-167.480.693,80
2081		255.797,23	-255.797,23	-167.736.491,03
2082		257.340,37	-257.340,37	-167.993.831,40
2083		258.898,93	-258.898,93	-168.252.730,33
2084		260.473,08	-260.473,08	-168.513.203,41
2085		262.062,97	-262.062,97	-168.775.266,38



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

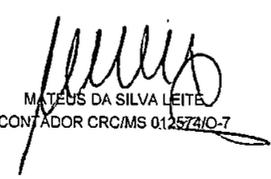
R\$ 1,00

2086		263.668,76	-263.668,76	-169.038.935,14
2087		265.290,61	-265.290,61	-169.304.225,75
2088		266.928,68	-266.928,68	-169.571.154,43
2089		268.583,13	-268.583,13	-169.839.737,56
2090		270.254,12	-270.254,12	-170.109.991,68
2091		271.941,82	-271.941,82	-170.381.933,50
2092		273.646,40	-273.646,40	-170.655.579,90

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012573/O-7

X



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II.a - DESPESAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	39.139.859,00	
2017	37.507.384,76	-4,17
2018	37.791.550,00	,75
2019	38.547.381,00	2,00
2020	39.511.065,53	2,50
2021	40.538.353,25	2,60

Notas:

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016		
2017	9.101,43	100,00
2018	50.000,00	449,36
2019	51.000,00	2,00
2020	52.275,00	2,50
2021	53.634,15	2,60

Notas:

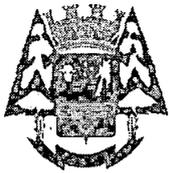
**Outras Despesas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	26.081.320,11	
2017	25.003.084,90	-4,13
2018	24.693.550,00	-1,23
2019	25.187.421,00	2,00
2020	25.817.106,52	2,49
2021	26.488.351,28	2,59

Notas:

**Investimentos**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	6.552.029,71	
2017	2.040.106,32	-68,86
2018	2.489.900,00	22,04
2019	2.539.698,00	2,00
2020	2.603.190,45	2,50



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

2021	2.670.873,40	2,59
------	--------------	------

Notas:

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	614.851,87	
2017	479.667,75	-21,98
2018	350.000,00	-27,03
2019	357.000,00	2,00
2020	365.925,00	2,50
2021	375.439,05	2,60

Notas:

Reserva de Contingência + Reserva do RPPS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016		
2017		
2018	5.625.000,00	100,00
2019	5.737.500,00	2,00
2020	5.880.937,50	2,50
2021	6.033.841,87	2,59

Notas:

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	71.551.020,32	67.560.338,36	-5,57	71.000.000,00	5,09	72.420.000,00	2,00	74.230.500,00	2,50	76.160.493,00	2,60
Receita Primária (I)	71.551.020,32	67.560.338,36	-5,57	71.000.000,00	5,09	72.420.000,00	2,00	74.230.500,00	2,50	76.160.493,00	2,60
Despesa Total	72.388.060,69	65.039.345,16	-10,15	71.000.000,00	9,16	72.420.000,00	2,00	74.230.500,00	2,50	76.160.493,00	2,60
Despesa Primária (II)	71.773.208,82	64.550.575,98	-10,06	70.600.000,00	9,37	72.012.000,00	2,00	73.812.300,00	2,50	75.731.419,80	2,60
Resultado Primário (I - II)	-222.188,50	3.009.762,38	-454,59	400.000,00	-86,70	408.000,00	2,00	418.200,00	2,50	429.073,20	2,60
Resultado Nominal	-17.894.132,75	-3.602.899,77	-79,86	-2.362.967,48	-34,41	-2.420.000,00	2,41	-2.479.650,00	2,46	-2.545.350,00	2,64
Dívida Pública Consolidada	6.826.866,32	12.918.812,84	89,23	12.270.000,00	-5,02	11.656.500,00	-5,00	11.073.875,00	-5,00	10.519.991,25	-5,00
Dívida Consolidada Líquida	-17.894.132,75	-21.497.032,52	20,13	-23.860.000,00	10,99	-26.280.000,00	10,14	-28.759.650,00	9,43	-31.305.000,00	8,85

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	75.743.910,11	69.479.051,96	-8,27	71.000.000,00	2,18	71.000.000,00	0,00	71.000.000,00	0,00	70.998.874,80	0,00
Receita Primária (I)	75.743.910,11	69.479.051,96	-8,27	71.000.000,00	2,18	71.000.000,00	0,00	71.000.000,00	0,00	70.998.874,80	0,00
Despesa Total	76.630.001,04	66.886.462,56	-12,71	71.000.000,00	6,15	71.000.000,00	0,00	71.000.000,00	0,00	70.998.874,80	0,00
Despesa Primária (II)	75.979.118,85	66.383.812,33	-12,62	70.600.000,00	6,35	70.600.000,00	0,00	70.600.000,00	0,00	70.598.881,14	0,00
Resultado Primário (I - II)	-235.208,74	3.095.239,63	-415,95	400.000,00	-87,07	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00	399.993,66	0,00
Resultado Nominal	-18.942.728,92	-3.705.222,12	-80,43	-2.362.967,48	-36,22	-2.372.549,01	0,40	-2.371.736,01	-0,03	-2.372.844,22	0,04
Dívida Pública Consolidada	7.226.920,68	13.285.707,12	83,83	12.270.000,00	-7,64	11.427.941,17	-6,86	10.591.750,35	-7,31	9.807.020,83	-7,40
Dívida Consolidada Líquida	-18.942.728,92	-22.107.548,24	16,70	-23.860.000,00	7,92	-25.764.705,88	7,98	-27.508.034,43	6,76	-29.183.369,06	6,09

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO											
2016	2017	2018	2019	2020	2021						
6,28	2,94	2,84 *	2,00 *	2,50 *	2,60 *						
VALORES DE REFERÊNCIA											
Valor Corrente x	1,0586	Valor Corrente x	1,0284	Valor Corrente x	1,0000	Valor Corrente /	1,0200	Valor Corrente /	1,0455	Valor Corrente /	1,0727

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

ÁGUA CLARA, 14 de Junho de 2018



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

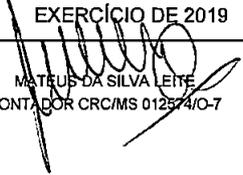
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2019

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**RESULTADO NOMINAL**  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	1.789.151,28	2.379.227,26		2.400.000,00	2.460.000,00	2.523.960,00
DEDUÇÕES (II)	36.055.480,34	29.049.751,90		28.700.000,00	29.417.500,00	30.182.355,00
Ativo Disponível	36.111.916,13	32.318.577,09		30.000.000,00	30.750.000,00	31.549.500,00
Haveres Financeiros	988.611,54	1.105.941,81		1.200.000,00	1.230.000,00	1.261.980,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.045.047,33	4.374.767,00		2.500.000,00	2.562.500,00	2.629.125,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-34.266.329,06	-26.670.524,64		-26.300.000,00	-26.957.500,00	-27.658.395,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-34.266.329,06	-26.670.524,64		-26.300.000,00	-26.957.500,00	-27.658.395,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-34.266.329,06	7.595.804,42	26.670.524,64	-26.300.000,00	-657.500,00	-700.895,00

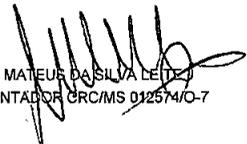
\*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de

2016

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS BASÍLIO LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício de 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF. art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	3.723.386,75	3.731.861,21	3.770.517,81
RECEITAS CORRENTES	5.265.505,26	6.283.026,45	6.077.925,14
Receitas de Contribuição dos Segurados	1.277.177,74	1.269.752,62	1.272.174,42
Pessoal Civil	1.277.177,74	1.269.752,62	1.272.174,42
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	2.444.505,29	2.461.290,19	2.498.222,54
Receita Patrimonial	2.444.505,29	2.461.290,19	2.498.222,54
Receita de Serviços	2.444.505,29	2.461.290,19	2.498.222,54
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	1.542.118,51	2.551.165,24	2.307.407,33
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		3.443,96	
RECEITAS CORRENTES		3.443,96	
Receitas de Contribuições		3.443,96	
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I - II)</b>	<b>3.723.386,75</b>	<b>3.735.305,17</b>	<b>3.770.517,81</b>
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)	2.714.595,34	3.523.063,07	4.458.635,68
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	2.714.595,34	3.523.063,07	4.458.635,68
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	2.714.595,34	3.523.063,07	4.458.635,68
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.714.595,34	3.523.063,07	4.458.635,68
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)	745.176,29	959.211,71	1.169.380,24
ADMINISTRAÇÃO	745.176,29	959.211,71	1.169.380,24
Despesas Correntes	99.005,64	222.110,97	184.213,85
Despesas de Capital	646.170,65	737.100,74	985.166,39
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>3.459.771,63</b>	<b>4.482.274,78</b>	<b>5.628.015,92</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>263.615,12</b>	<b>-746.969,61</b>	<b>-1.857.498,11</b>
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	1.542.118,51	2.551.165,24	2.307.407,33
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	1.703,72	818,40	120,85
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	1.703,72	818,40	120,85
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	417.727,70	642.508,04	1.059.937,60
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 042574/0-7

8



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	72.420.000,00	71.000.000,00	,070	74.230.500,00	71.000.000,00	,069	76.160.493,00	70.998.874,80	,067
Receitas Primárias (I)	72.420.000,00	71.000.000,00	,070	74.230.500,00	71.000.000,00	,069	76.160.493,00	70.998.874,80	,067
Despesa Total	72.420.000,00	71.000.000,00	,070	74.230.500,00	71.000.000,00	,069	76.160.493,00	70.998.874,80	,067
Despesas Primárias (II)	72.012.000,00	70.600.000,00	,070	73.812.300,00	70.600.000,00	,068	75.731.419,80	70.598.881,14	,067
Resultado Primário (III) = (I - II)	408.000,00	400.000,00		418.200,00	400.000,00		429.073,20	399.993,66	
Resultado Nominal	-2.420.000,00	-2.372.549,01	-,002	-2.479.650,00	-2.371.736,01	-,002	-2.545.350,00	-2.372.844,22	-,002
Dívida Pública Consolidada	11.656.500,00	11.427.941,17	,011	11.073.675,00	10.591.750,35	,010	10.519.991,25	9.807.020,83	,009
Dívida Consolidada Líquida	-26.280.000,00	-25.764.705,88	-,025	-28.759.650,00	-27.508.034,43	-,026	-31.305.000,00	-29.183.369,06	-,027

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	4,25	4,30	4,35
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	15,00	10,00	15,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,34	3,30	3,40
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2,00	2,50	2,60
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	102.485.910.000,00	107.445.760.000,00	112.649.070.000,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0200	Valor Corrente / 1,0455	Valor Corrente / 1,0727



EDVALDO ALVES DE CUIEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL



MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS/012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS**  
CNPJ: 03.184.066/0001.77  
Br 262 Km 135 - 0000000 - Centro  
Telefone (067)3239-1276

### AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Exercício de 2019

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$

1,00

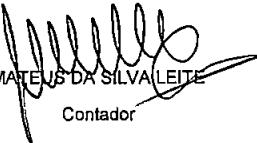
Especificação	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	75.000.000,00	0,08	0,00	67.560.338,36	0,07	0,00	-7.439.661,64	-9,91
Receitas Primárias (I)	75.000.000,00	0,08	0,00	67.560.338,36	0,07	0,00	-7.439.661,64	-9,91
Despesa Total	75.000.000,00	0,08	0,00	65.039.345,16	0,07	0,00	-9.960.654,84	-13,28
Despesas Primárias (II)	74.440.000,00	0,08	0,00	64.550.575,98	0,07	0,00	-9.889.424,02	-13,28
Resultado Primário (I - II)	560.000,00	0,00	0,00	3.009.762,38	0,00	0,00	2.449.762,38	437,45
Resultado Nominal	-20.656.219,43	-0,02	0,00	-3.602.899,77	0,00	0,00	17.053.319,66	-82,55
Dívida Pública Consolidada	6.485.500,00	0,01	0,00	12.918.812,84	0,01	0,00	6.433.312,84	99,19
Dívida Consolidada Líquida	-19.464.500,00	-0,02	0,00	-21.497.032,52	-0,02	0,00	-2.032.532,52	10,44

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2018	93.234.790.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018	93.234.790.000,00

ÁGUA CLARA, 14 de Junho de 2018

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
Prefeito

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
Contador



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

## RESULTADO PRIMÁRIO

EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES ( I )	71.208.552,57	67.560.338,36	70.350.000,00	71.757.000,00	73.550.925,00	75.463.249,05
Receita Tributária	10.707.633,33	13.918.349,15	15.855.000,00	16.172.100,00	16.576.402,50	17.007.388,96
Receita de Contribuição	4.045.023,78	3.990.114,69	5.560.000,00	5.671.200,00	5.812.980,00	5.964.117,50
Receita Patrimonial	3.454.074,30	2.680.474,34	2.909.000,00	2.967.180,00	3.041.359,50	3.120.434,84
(-)Aplicações Financeiras ( II )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	3.454.074,30	2.680.474,34	2.909.000,00	2.967.180,00	3.041.359,50	3.120.434,84
Transferências Correntes	50.082.163,75	46.253.289,70	45.761.000,00	46.676.220,00	47.843.125,50	49.087.046,76
Demais Receitas Correntes	2.919.657,41	718.110,48	265.000,00	270.300,00	277.057,50	284.260,99
RECEITAS FISCAIS CORRENTES( III ) = ( I - II )	71.208.552,57	67.560.338,36	70.350.000,00	71.757.000,00	73.550.925,00	75.463.249,05
RECEITAS DE CAPITAL ( IV )	342.467,75	0,00	650.000,00	663.000,00	679.575,00	697.243,95
Operações de Crédito ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos ( VII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	342.467,75	0,00	650.000,00	663.000,00	679.575,00	697.243,95
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV - V - VI - VII )	342.467,75	0,00	650.000,00	663.000,00	679.575,00	697.243,95
RECEITAS PRIMÁRIAS ( IX ) = ( III + VIII )	71.551.020,32	67.560.338,36	71.000.000,00	72.420.000,00	74.230.500,00	76.160.493,00
RECEITA TOTAL	71.551.020,32	67.560.338,36	71.000.000,00	72.420.000,00	74.230.500,00	76.160.493,00
DESPESAS CORRENTES ( X )	65.221.179,11	62.519.571,09	62.535.100,00	63.785.802,00	65.380.447,05	67.080.338,68
Pessoal e Encargos Sociais	39.139.859,00	37.507.384,76	37.791.550,00	38.547.381,00	39.511.065,53	40.538.353,25
Juros e Encargos da Dívida ( XI )	0,00	9.101,43	50.000,00	51.000,00	52.275,00	53.634,15
Outras Despesas Correntes	26.081.320,11	25.003.084,90	24.693.550,00	25.187.421,00	25.817.106,52	26.488.351,28
DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )	65.221.179,11	62.510.469,66	62.485.100,00	63.734.802,00	65.328.172,05	67.026.704,53
DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )	7.166.881,58	2.519.774,07	2.839.900,00	2.896.698,00	2.969.115,45	3.046.312,45
Investimentos	6.552.029,71	2.040.106,32	2.489.900,00	2.539.698,00	2.603.190,45	2.670.873,40
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida ( XIV )	614.851,87	479.667,75	350.000,00	357.000,00	365.925,00	375.439,05
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )	6.552.029,71	2.040.106,32	2.489.900,00	2.539.698,00	2.603.190,45	2.670.873,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS ( XVI )	0,00	0,00	5.625.000,00	5.737.500,00	5.880.937,50	6.033.841,87
DESPESAS PRIMÁRIAS ( XVII ) = ( XII + XV + XVI )	71.773.208,82	64.550.575,98	70.600.000,00	72.012.000,00	73.812.300,00	75.731.419,80
DESPESA TOTAL	72.388.060,69	65.039.345,16	71.000.000,00	72.420.000,00	74.230.500,00	76.160.493,00
RESULTADO PRIMÁRIO ( IX - XVII )	-222.188,50	3.009.762,38	400.000,00	408.000,00	418.200,00	429.073,20

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:



EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL



MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2017 ( a )</b>	<b>2016 ( b )</b>	<b>2015 ( c )</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alineação de Bens Imóveis			
Alineação de Bens Móveis			

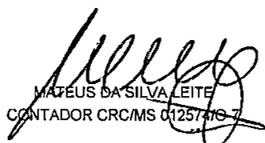
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>2017 ( d )</b>	<b>2016 ( e )</b>	<b>2015 ( f )</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

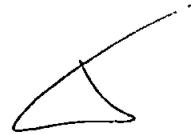
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>2017 ( g ) = (( la - lld ) + f )</b>	<b>2016 ( h ) = (( lb - lle ) + f )</b>	<b>2015 ( i ) = (lc - llf)</b>
VALOR(III)			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 01257419-7





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
RECEITAS  
exercício de 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

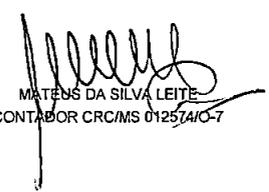
R\$ 1,00

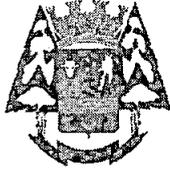
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	71.208.552,57	67.560.338,36	70.350.000,00	71.757.000,00	73.550.925,00	75.463.249,05
Receita Tributária	10.707.633,33	13.918.349,15	15.855.000,00	16.172.100,00	16.576.402,50	17.007.388,96
Receita de Contribuição	4.045.023,78	3.990.114,69	5.560.000,00	5.671.200,00	5.812.980,00	5.964.117,50
Receita Patrimonial	3.454.074,30	2.680.474,34	2.909.000,00	2.967.180,00	3.041.359,50	3.120.434,84
Aplicações Financeiras						
Outras Receitas Patrimoniais	3.454.074,30	2.680.474,34	2.909.000,00	2.967.180,00	3.041.359,50	3.120.434,84
Transferências Correntes	50.082.163,75	46.253.289,70	45.761.000,00	46.676.220,00	47.843.125,50	49.087.046,76
Demais Receitas Correntes	2.919.657,41	718.110,48	265.000,00	270.300,00	277.057,50	284.260,99
RECEITAS DE CAPITAL	342.467,75		650.000,00	663.000,00	679.575,00	697.243,95
Operações de Crédito						
Alienação de Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Transferência de Capital	342.467,75		650.000,00	663.000,00	679.575,00	697.243,95
Outras Receitas de Capital						
TOTAL	71.551.020,32	67.560.338,36	71.000.000,00	72.420.000,00	74.230.500,00	76.160.493,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**DESPESAS**  
EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

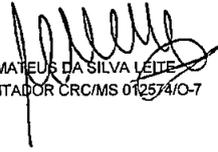
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	65.221.179,11	62.519.571,09	62.535.100,00	63.785.802,00	65.380.447,05	67.080.338,68
Pessoal e Encargos Sociais	39.139.859,00	37.507.384,76	37.791.550,00	38.547.381,00	39.511.065,53	40.538.353,25
Juros e Encargos da Dívida		9.101,43	50.000,00	51.000,00	52.275,00	53.634,15
Outras Despesas Correntes	26.081.320,11	25.003.084,90	24.693.550,00	25.187.421,00	25.817.106,52	26.488.351,28
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.166.881,58	2.519.774,07	2.839.900,00	2.896.698,00	2.969.115,45	3.046.312,45
Investimentos	6.552.029,71	2.040.106,32	2.489.900,00	2.539.698,00	2.603.190,45	2.670.873,40
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	614.851,87	479.667,75	350.000,00	357.000,00	365.925,00	375.439,05
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)			5.625.000,00	5.737.500,00	5.880.937,50	6.033.841,87
TOTAL (IV)=(I+II+III)	72.388.060,69	65.039.345,16	71.000.000,00	72.420.000,00	74.230.500,00	76.160.493,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSS - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	1.420.000,00
( - ) Transferência Constitucionais	568.000,00
( - ) Transferência ao FUNDEB	138.040,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	713.960,00
Redução Permanente de Despesa ( II )	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	713.960,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( V ) Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	713.960,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	60.801.187,80	100,00	49.255.704,68	100,00	31.949.062,48	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>60.801.187,80</b>	<b>100,00</b>	<b>49.255.704,68</b>	<b>100,00</b>	<b>31.949.062,48</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

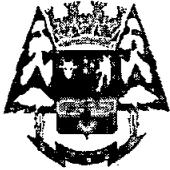
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	8.151.554,20	100,00	4.323.481,43	100,00	3.700.699,39	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.151.554,20</b>	<b>100,00</b>	<b>4.323.481,43</b>	<b>100,00</b>	<b>3.700.699,39</b>	<b>100,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
EXERCÍCIO DE 2019

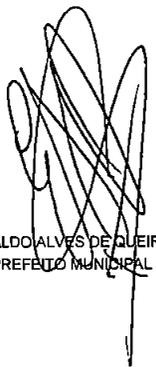
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

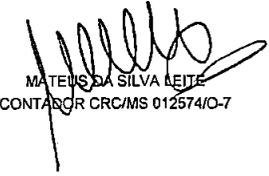
R\$ <1,00>

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.789.151,28	2.379.227,26		2.400.000,00	2.460.000,00	2.523.960,00
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidadas	1.789.151,28	2.379.227,26		2.400.000,00	2.460.000,00	2.523.960,00
DEDUÇÕES (II)	36.055.480,34	29.049.751,90		28.700.000,00	29.417.500,00	30.182.355,00
Ativo Disponível	36.111.916,13	32.318.577,09		30.000.000,00	30.750.000,00	31.549.500,00
Haveres Financeiros	988.611,54	1.105.941,81		1.200.000,00	1.230.000,00	1.261.980,00
( - ) Restos a Pagar Proc.	1.045.047,33	4.374.767,00		2.500.000,00	2.562.500,00	2.629.125,00
DCL (III) = (I - II)	-34.266.329,06	-26.670.524,64		-26.300.000,00	-26.957.500,00	-27.658.395,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo/Contribuição	2019	2020	2021
TOTAL				

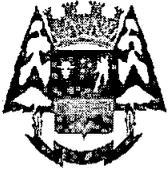
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 012574/O-1





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO DE 2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
EVENTOS DA NATUREZA	350.000,00	RESERVA PARA EVENTOS NÃO PROGRAMADA PARA DESASTRES AMBIENTAIS	350.000,00
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA MS

Notas:

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MATEUS DA SILVA LEITE  
CONTADOR CRC/MS 01257470-7



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - CONSOLIDADO  
EXERCÍCIO DE 2018

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA      Unidade: 006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
Função: 15 - URBANISMO      SubFunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA  
Programa: 0031 - PROMOÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA      Projeto/Atividade: 1023 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA

CÓDIGO	RED	ELEMENTO DE DESPESAS	RECURSOS			
			PRÓPRIOS	TRANSFERÊNCIAS	OUTROS	TOTAL
Caracterização da ação: Desenvolvimento da infraestrutura urbana, através de implantação de novos projetos						
449051000000	0106	Obras e Instalações	100.000,00			100.000,00
0.0.00.180502		Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n. 1.963/1999 e Arts. 2., I, II, III e 4. par 1. d				100.000,00
449052000000	0107	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00			100.000,00
0.0.00.180502		Recursos provenientes do FUNDERSUL - Lei Estadual n. 1.963/1999 e Arts. 2., I, II, III e 4. par 1. d				100.000,00
TOTAL:			200.000,00			200.000,00



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Jurema Nogueira de Matos**  
Vice – Prefeita

**Rodrigo Cordeiro de Matos**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**Ana Claudia Marques dos Santos**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Joás Miranda de Lima**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Rondiney Ribeiro da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

**Sand Demmis Donero**  
Secretário Municipal de Cultura

**Ésio Vicente de Matos**  
Secretário Municipal de Esportes

**Rozilda Queiroz Vida**  
Secretária Municipal de Administração

**Giuliano de Souza Costa**  
Secretário Municipal de Finanças

**Antônio Sérgio da Silva**  
Controlador Interno

**Sônia Mara Nogueira**  
Secretária Municipal de Educação

**Antonio Alves Bertulucci**  
Procurador Geral do Município

Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149 2018.06.27 12:57:17 -03'00'  
2018.011.20040

## SUMÁRIO

### Gabinete do Prefeito

Lei Nº.....	1059/2018
Decreto Nº.....	173/2018
Extrato do Contrato Nº.....	136/2018
Extrato do Contrato Nº.....	137/2018
Extrato do Contrato Nº.....	138/2018
Extrato Termo Aditivo Re-Ratificação Unilateral Nº 005/2018 – aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Nº...036/2014	
<b>Secretaria Municipal de Administração</b>	
Edital de Convocação do Servidor Público Municipal RICARDO VICENTE GUPPI	
<b>Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação</b>	
Resolução - CMAS Nº.....	027/2018
Resolução - CMAS Nº.....	028/2018
Resolução - CMAS Nº.....	029/2018
Resolução - CMAS Nº.....	030/2018
Resolução - CMAS Nº.....	031/2018

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1059, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

[www.pmaguaclara.ms.gov.br](http://www.pmaguaclara.ms.gov.br)

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração para 2019;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2019;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - anexo de metas e prioridades;

II - anexo de Riscos Fiscais;

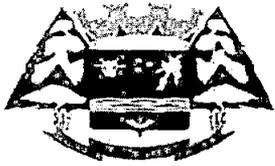
III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2019

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

## CAPÍTULO III



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

## A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2019

### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2018, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2018, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### SEÇÃO II

#### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II - o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2019, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2019, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2019.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS

#### OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de

transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;

g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;

j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;

k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

b) mensurar os custos diretos e indiretos dos



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

programas de governo;

c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

## SEÇÃO V

### DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I - a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II - a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

## SEÇÃO VII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

## SUBSEÇÃO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;

- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

## SEÇÃO VIII

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE

## CARÁTER CONTINUADO

### SEÇÃO I

#### DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

### SEÇÃO II

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2018, o orçamento de 2019 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco

à segurança de pessoas ou bens;

II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Anexos



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 4 (RF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2018		2017		2016	
	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB
<b>Total</b>	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96
Despesa Fixa	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96
Despesa Pessoal	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15
Despesa Material	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15
Despesa com Pessoal em 2º e 3º	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00
Despesa com Pessoal em 4º e 5º	11.700.000,00	0,15	11.700.000,00	0,15	11.700.000,00	0,15
Despesa com Pessoal em 6º e 7º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 8º e 9º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 10º e 11º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 12º e 13º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 14º e 15º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 16º e 17º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 18º e 19º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 20º e 21º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 22º e 23º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 24º e 25º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 26º e 27º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 28º e 29º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 30º e 31º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 5 (RF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2018		2017		2016	
	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB
<b>Total</b>	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96
Despesa Fixa	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96
Despesa Pessoal	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15
Despesa Material	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15	12.100.000,00	0,15
Despesa com Pessoal em 2º e 3º	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00
Despesa com Pessoal em 4º e 5º	11.700.000,00	0,15	11.700.000,00	0,15	11.700.000,00	0,15
Despesa com Pessoal em 6º e 7º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 8º e 9º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 10º e 11º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 12º e 13º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 14º e 15º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 16º e 17º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 18º e 19º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 20º e 21º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 22º e 23º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 24º e 25º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 26º e 27º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 28º e 29º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01
Despesa com Pessoal em 30º e 31º	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01	1.000.000,00	0,01

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 6 (RF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	Valor		PROVIDÊNCIAS	Valor	
	2018	2017		2018	2017
<b>Total</b>	350.000,00	350.000,00	<b>Total</b>	350.000,00	350.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 7 (RF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2018		2017		2016	
	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB
<b>Total</b>	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 8 (RF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2018		2017		2016	
	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB	Valor Contábil	% PIB
<b>Total</b>	77.420.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96	71.200.000,00	0,96

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 9 (RF, art. 4º, § 3º)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
<b>Total</b>	50.801.197,80	100,00	49.255.704,68	100,00	31.949.662,48	100,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS  
LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MÉTODOS CONSTANTES  
EXERCÍCIO DE 2018

ARF - Tabela 10 (RF, art. 4º, § 3º)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
<b>Total</b>	8.151.554,20	100,00	4.323.451,43	100,00	3.700.650,33	100,00





Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (c) (e) (Anexo) + (c)
2017	5056.844,17	2.979.034,64	2.077.809,53	2.977.829,53
2018	5.201.292,24	2.190.975,93	3.010.316,31	6.029.356,24
2019	4.543.261,73	2.174.819,79	2.368.441,94	8.183.019,24
2020	5.812.830,21	2.791.457,07	3.021.373,14	12.274.852,45
2021	10.021.106,32	3.030.071,69	6.991.034,63	19.265.887,09
2022	6.596.818,50	3.407.114,45	3.189.704,05	19.279.421,13
2023	6.603.576,55	3.688.096,72	2.915.479,83	20.954.929,96
2024	7.024.831,66	4.192.777,64	2.832.054,02	23.786.983,98
2025	7.522.863,95	4.524.730,39	2.998.133,56	26.711.899,55
2026	8.029.431,61	4.918.226,48	3.111.205,13	29.823.104,68
2027	8.549.870,44	5.280.221,31	3.269.649,13	33.124.169,25
2028	9.072.426,65	5.747.939,47	3.324.487,18	36.448.656,43
2029	9.605.494,43	6.186.030,72	3.419.463,71	39.868.120,14
2030	10.096.256,96	6.698.461,22	3.397.795,74	43.287.915,88
2031	10.625.122,94	7.231.986,12	3.393.136,82	46.941.710,65
2032	11.203.503,38	7.743.762,08	3.459.741,30	50.801.511,34
2033	11.822.492,75	8.278.170,39	3.544.322,36	54.116.791,74
2034	12.484.971,08	8.839.228,45	3.645.742,63	57.079.677,60
2035	13.191.131,01	9.424.328,08	3.766.802,93	60.116.480,53
2036	13.942.971,61	10.038.462,15	3.904.509,46	63.341.990,99
2037	14.740.645,99	10.683.642,15	4.057.003,84	66.779.994,83
2038	15.584.261,22	11.364.865,15	4.219.396,07	70.429.390,90
2039	16.473.827,51	12.088.041,05	4.385.786,46	74.295.177,36
2040	17.408.454,82	12.859.068,15	4.549.386,67	78.374.564,03
2041	18.397.245,62	13.683.825,01	4.713.420,61	82.668.044,64
2042	19.440.209,99	14.567.421,43	4.872.788,56	87.170.833,20
2043	20.548.351,63	15.515.842,99	5.032.508,64	91.893.341,84
2044	21.721.672,23	16.535.074,66	5.186.597,57	96.839.939,41
2045	22.960.281,84	17.631.192,49	5.329.089,35	101.999.028,76
2046	24.264.162,07	18.802.045,46	5.462.116,61	107.371.145,37
2047	25.633.321,61	19.952.628,43	5.680.693,18	112.951.838,55
2048	27.066.860,86	21.188.122,43	5.878.738,43	118.750.576,98
2049	28.564.770,97	22.504.531,06	6.060.239,91	124.766.816,89
2050	30.127.071,63	23.907.459,54	6.219.612,09	130.986.428,98
2051	31.753.762,46	25.393.921,49	6.359.840,97	137.406.269,95
2052	33.444.953,75	26.960.028,45	6.484.925,30	144.021.195,25
2053	35.199.745,99	28.603.782,43	6.595.963,56	150.827.131,81
2054	37.018.139,22	30.323.192,58	6.694.946,64	157.822.078,45
2055	38.899.234,54	32.125.268,86	6.773.965,68	165.006.044,13
2056	40.843.041,95	34.008.521,37	6.834.520,58	172.379.564,71
2057	42.849.567,46	35.972.959,88	6.876.607,58	179.946.172,29
2058	44.918.812,07	38.018.584,39	6.900.227,68	187.696.399,97
2059	47.050.786,68	40.145.396,90	6.905.389,78	195.631.789,75
2060	49.346.501,29	42.354.298,41	6.992.202,88	203.744.092,63
2061	51.796.965,90	44.645.290,92	7.151.674,98	212.035.767,61
2062	54.392.180,51	47.018.363,43	7.373.817,08	220.519.584,69
2063	57.033.045,12	49.473.526,94	7.559.518,18	229.189.102,87
2064	59.718.669,73	52.010.680,45	7.707.989,28	238.047.092,15
2065	62.549.054,34	54.630.823,96	7.918.230,38	247.095.322,53
2066	65.524.298,95	57.332.957,47	8.191.341,48	256.346.664,01
2067	68.644.503,56	60.118.080,98	8.526.422,58	265.793.086,59
2068	71.908.668,17	62.987.194,49	8.921.473,68	275.434.560,27
2069	75.316.792,78	65.940.297,00	9.376.495,78	285.261.055,05
2070	78.868.877,39	68.978.399,51	9.890.477,88	295.283.532,93
2071	82.564.921,00	72.091.492,02	10.463.428,98	305.506.961,91
2072	86.395.924,61	75.280.584,53	11.095.340,08	316.422.302,00
2073	90.361.888,22	78.545.677,04	11.786.211,18	328.038.513,18
2074	94.462.811,83	81.886.769,55	12.536.042,28	340.354.555,46
2075	98.688.695,44	85.303.862,06	13.344.833,38	353.379.388,84
2076	103.039.539,05	88.797.954,57	14.211.584,48	367.110.973,32
2077	107.515.342,66	92.369.047,08	15.146.295,58	381.557.268,90
2078	112.116.106,27	95.918.139,59	16.137.966,68	396.695.235,58
2079	116.841.829,88	99.545.232,10	17.186.597,78	412.521.833,36
2080	121.692.513,49	103.240.324,61	18.452.188,88	429.044.022,24
2081	126.659.157,10	107.003.417,12	19.655.739,98	446.299.762,22
2082	131.741.760,71	110.826.509,63	20.915.251,08	464.285.013,30
2083	136.939.324,32	114.711.602,14	22.227.722,18	482.992.735,48
2084	142.251.847,93	118.667.694,65	23.584.153,28	502.416.888,76
2085	147.679.321,54	122.694.787,16	24.984.534,38	522.551.423,14
2086	153.221.745,15	126.793.879,67	26.427.865,48	543.399.288,62
2087	158.879.118,76	130.965.972,18	27.913.146,58	564.962.435,20
2088	164.651.442,37	135.211.064,69	29.440.377,68	587.742.812,88
2089	170.538.715,98	139.530.157,20	31.008.558,78	611.751.371,66
2090	176.541.039,59	143.923.249,71	32.617.789,88	637.009.161,54
2091	182.658.413,20	148.390.342,22	34.268.070,98	663.527.232,52
2092	188.890.836,81	152.932.434,73	35.958.402,08	691.315.634,60
2093	195.238.310,42	157.550.527,24	37.687.783,18	720.383.417,78
2094	201.691.834,03	162.245.619,75	39.446.214,28	750.739.632,06
2095	208.251.407,64	167.018.712,26	41.232.695,38	782.382.327,44
2096	214.917.031,25	171.870.804,77	43.046.226,48	815.328.553,92
2097	221.688.604,86	176.792.897,28	44.885.707,58	849.574.261,50
2098	228.566.128,47	181.775.989,79	46.750.138,68	895.124.400,18
2099	235.549.602,08	186.819.082,30	48.630.520,78	941.974.920,96
2100	242.638.025,69	191.923.174,81	50.524.852,88	990.349.773,84
2101	249.831.399,30	197.087.267,32	52.434.134,98	1.040.653.908,82
2102	257.129.722,91	202.311.359,83	54.358.363,08	1.092.908.271,90
2103	264.533.006,52	207.595.452,34	56.297.554,18	1.147.125.826,08
2104	272.042.240,13	212.939.544,85	58.252.695,28	1.203.308.521,36
2105	279.657.423,74	218.343.637,36	60.223.786,38	1.260.557.307,74
2106	287.378.557,35	223.807.729,87	62.200.827,48	1.319.874.135,22
2107	295.205.640,96	229.331.822,38	64.183.818,58	1.381.267.953,80
2108	303.138.674,57	234.915.914,89	66.172.763,68	1.444.740.717,48
2109	311.177.658,18	240.560.007,40	68.166.655,78	1.510.294.473,26
2110	319.321.591,79	246.264.100,91	70.057.490,88	1.577.941.964,14
2111	327.570.475,40	252.028.193,42	71.945.282,98	1.647.684.247,12
2112	335.924.409,01	257.852.285,93	73.829.121,08	1.719.513.368,20
2113	344.383.392,62	263.726.378,44	75.708.013,18	1.793.427.381,38
2114	352.947.426,23	269.650.470,95	77.581.954,28	1.869.429.335,66
2115	361.616.509,84	275.624.563,46	79.451.940,38	1.947.521.280,04
2116	370.390.643,45	281.648.655,97	81.317.981,48	2.027.704.261,52
2117	379.269.727,06	287.722.748,48	83.176.972,58	2.109.978.234,10
2118	388.253.760,67	293.846.840,99	85.029.921,68	2.194.348.155,78
2119	397.342.744,28	299.999.933,50	86.872.810,78	2.280.816.026,56
2120	406.536.677,89	306.183.026,01	88.706.651,88	2.369.392.678,44
2121	415.835.561,50	312.396.118,52	90.530.443,98	2.460.089.122,42
2122	425.239.395,11	318.639.211,03	92.344.184,08	2.552.903.306,50
2123	434.748.178,72	324.912.303,54	94.138.875,18	2.647.835.181,68
2124	444.361.912,33	331.215.396,05	95.914.516,28	2.744.885.697,96
2125	454.080.595,94	337.548.488,56	97.671.107,38	2.844.056.805,34
2126	463.904.229,55	343.912.581,07	99.408.646,48	2.945.358.451,82
2127	473.832.813,16	350.307.673,58	101.117.135,58	3.048.791.587,40
2128	483.866.346,77	356.733.766,09	102.806.574,68	3.154.367.162,08
2129	494.004.930,38	363.190.858,60	104.476.073,78	3.262.093.235,86
2130	504.248.563,99	369.678.951,11	106.126.612,88	3.371.989.848,74
2131	514.597.147,60	376.198.043,62	107.757.101,98	3.484.146.950,72
2132	525.050.681,21	382.749.136,13	109.367.541,08	3.598.574.491,80
2133	535.609.164,82	389.331.228,64	110.958.932,18	3.715.283.423,98
2134	546.272.598,43	395.944.321,15	112.531.273,28	3.834.274.697,26
2135	557.040.982,04	402.587.413,66	114.084.564,38	3.955.549.261,64
2136	567.914.315,65	409.260.506,17	115.617.805,48	4.079.097.067,12
2137	578.892.609,26	415.963.598,68	117.132.006,58	4.204.929.073,70
2138	589.975.952,87	422.693.691,19	118.628.267,68	4.333.156.341,38
2139	601.164.346,48	429.447.783,70	120.104.563,78	4.463.780.905,16
2140	612.457.689,09	436.225.876,21	121.561.814,88	4.596.812.719,94
2141	623.855.981,70	443.037.968,72	122.999.015,98	4.732.251.735,92
2142	635.359.224,31	449.874.061,23	124.416.167,08	4.870.097.903,00
2143	646.967.417,92	456.736.153,74	125.813.268,18	5.010.351.171,18
2144	658.680.561,53	463.624.246,25	127.190.319,28	5.153.021.490,46
2145	670.498.655,14	470.538.338,76	128.547.310,38	5.298.108.800,84
2146	682.421.698,75	477.478.431,27	129.884.261,48	5.445.613.062,32
2147	694.450.691,36	484.443.523,78	131.201.162,58	5.595.544.284,90
2148	706.575.634,97	491.433.616,29	132.498.013,68	5.747.993.468,58
2149	718.806.528,58	498.447.708,80	133.774.814,78	5.902.968.714,36
2150	731.143.472,19	505.485.801,3		



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MECANISMO DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

RS 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	10.707.433,33	
2017	13.918.349,15	29,91
2018	15.825.050,00	13,91
2019	16.172.100,00	2,10
2020	16.576.402,50	2,54
2021	17.207.356,96	3,79

Notas:

#### Recursos de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	4.645.623,78	
2017	3.800.114,49	-1,29
2018	6.500.000,00	39,34
2019	5.671.200,00	8,00
2020	5.812.200,00	2,50
2021	6.964.147,80	2,00

Notas:

#### Recursos Patrimoniais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	3.454.874,30	
2017	2.680.474,34	-22,29
2018	2.909.000,00	8,52
2019	2.967.180,00	2,00
2020	3.041.259,00	2,50
2021	3.170.434,84	2,10

Notas:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MECANISMO DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso III da LRF

RS 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	342.487,75	
2017	-100,00	-100,00
2018	650.000,00	100,00
2019	653.000,00	2,00
2020	679.576,00	2,00
2021	687.249,95	2,80

Notas:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MECANISMO DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DESPESAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso I da LRF

RS 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE SUBCATEGORIA DE DESPESAS	EXECUCIONADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (R)	45.227.376,73	42.271.479,40	42.245.100,00	41.199.422,22	42.202.847,68	43.204.238,22
Pessoal e Encargos Sociais	30.138.293,70	27.781.334,26	27.781.334,26	33.647.281,70	36.311.036,53	43.198.203,22
Juros e Encargos da Dívida	9.301,43	9.301,43	9.301,43	9.301,43	9.301,43	9.301,43
Outras Despesas Correntes	26.081.421,11	24.600.843,71	24.600.843,71	24.600.843,71	25.817.509,72	26.496.733,57
DESPESAS DE CAPITAL (R)	7.168.291,14	2.374.774,07	2.439.863,00	2.439.863,00	2.286.115,41	2.344.312,41
Investimentos	6.962.024,19	2.240.304,37	2.140.304,37	2.140.304,37	2.031.174,00	2.148.873,49
Amortização da Dívida	614.851,41	478.962,70	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
OPERAÇÕES DE FOMENTO (R) - A - RECURSOS DE FOMENTO			8.800.330,54	1.150.000,00	8.800.330,54	6.137.444,17
TOTAL (R) - A - FOMENTO	77.206.959,44	81.274.343,54	71.284.294,00	72.639.625,72	81.209.518,15	78.166.481,29

Notas:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MECANISMO DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II - DESPESAS  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

RS 1,00

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	39.139.883,00	
2017	37.597.384,76	-1,17
2018	37.791.520,00	7,8
2019	38.547.381,00	2,03
2020	39.511.063,53	2,50
2021	40.538.253,25	2,89

Notas:

#### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016		
2017	9.101,43	100,00
2018	93.070,00	449,36
2019	61.000,00	2,00
2020	62.776,50	2,90
2021	63.636,16	2,68

Notas:

#### Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	28.091.230,11	
2017	25.003.684,99	-6,13
2018	24.893.550,00	-1,23
2019	25.187.421,00	2,00
2020	25.817.104,52	2,49
2021	26.429.251,28	2,59

Notas:

#### Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	6.552.029,71	
2017	2.049.106,32	-68,88
2018	2.489.000,00	22,04
2019	2.633.636,00	2,00
2020	2.683.190,45	2,99



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 324/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2018.

ANO II



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PLANO DE DESPESAS EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 7º, inciso II da LRF R\$ 1,00

2016	2.670.873,40	2,50
------	--------------	------

Notas:

#### Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016	614.051,87	
2017	479.647,75	-21,98
2018	350.000,00	-27,03
2019	337.000,00	2,00
2020	365.925,00	2,50
2021	375.439,05	2,60

Notas:

#### Reserva de Contingência \* Reserva do RPPS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2016		
2017		
2018	5.625.000,00	100,00
2019	6.737.500,00	2,00
2020	5.690.537,50	2,50
2021	6.033.841,87	2,50

Notas:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA EXERCÍCIO DE 2019

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (II)	1.749.181,23	2.316.227,29	2018	2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratada	1.749.181,23	2.316.227,29		2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Operações de Crédito	30.052.440,34	29.049.751,50		33.000.000,00	29.477.500,00	30.182.550,00
Ativo Disponível	38.111.016,13	32.318.677,00		33.000.000,00	30.785.000,00	31.513.000,00
Reserva Provisória	658.817,34	1.105.041,81		1.300.000,00	1.200.000,00	1.263.000,00
(+) Honorários e Pagam. Procc.	1.045.177,33	4.374.747,00		2.500.000,00	2.562.500,00	2.402.100,00
DG (II) = (II) - (I)	-24.266.259,90	-21.076.242,44		-25.300.000,00	-26.397.500,00	-26.629.550,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESERVA DE CONTINGÊNCIA EXERCÍCIO DE 2019

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (II)	1.749.181,23	2.316.227,29	2018	2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratada	1.749.181,23	2.316.227,29		2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Operações de Crédito	30.052.440,34	29.049.751,50		33.000.000,00	29.477.500,00	30.182.550,00
Ativo Disponível	38.111.016,13	32.318.677,00		33.000.000,00	30.785.000,00	31.513.000,00
Reserva Provisória	658.817,34	1.105.041,81		1.300.000,00	1.200.000,00	1.263.000,00
(+) Honorários e Pagam. Procc.	1.045.177,33	4.374.747,00		2.500.000,00	2.562.500,00	2.402.100,00
DG (II) = (II) - (I)	-24.266.259,90	-21.076.242,44		-25.300.000,00	-26.397.500,00	-26.629.550,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA EXERCÍCIO DE 2019

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (II)	1.749.181,23	2.316.227,29	2018	2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Dívida Mobiliária						
Dívida Contratada	1.749.181,23	2.316.227,29		2.410.043,00	2.483.000,00	2.823.160,00
Operações de Crédito	30.052.440,34	29.049.751,50		33.000.000,00	29.477.500,00	30.182.550,00
Ativo Disponível	38.111.016,13	32.318.677,00		33.000.000,00	30.785.000,00	31.513.000,00
Reserva Provisória	658.817,34	1.105.041,81		1.300.000,00	1.200.000,00	1.263.000,00
(+) Honorários e Pagam. Procc.	1.045.177,33	4.374.747,00		2.500.000,00	2.562.500,00	2.402.100,00
DG (II) = (II) - (I)	-24.266.259,90	-21.076.242,44		-25.300.000,00	-26.397.500,00	-26.629.550,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

## DECRETO Nº 173 DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação parcial de dotação conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, eParágrafo Único e os seus incisos, do Art. 5º da Lei Municipal nº 1044 de 13 de Dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 9.069,07 (Nove Mil, Sessenta e Nove Reais e Sete Centavos), suplementar na Seguinte dotação:

#### Fundo Municipal de Saúde

##### Reduzido 0259.

03.011. – Fundo Municipal de Saúde  
10.301.0003.2008 – Programa de Atividade com Recursos do FMS – Atenção Básica  
3.3.90.39. – Outros Servidos de Terceiros – Pessoa Jurídica  
Fonte 1.14.009 – Componente Piso da Atenção Básica Variável  
3.861,20

##### Reduzido 0269.

03.011. – Fundo Municipal de Saúde  
10.303.0003.2010 – Programa de Atividade com Recursos do FMS – Atenção Especializada



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

*Gabinete do Prefeito*

---

**ERRATA À LEI Nº 1059, DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

Retificação da Lei Municipal nº 1059, publicada no DOM nº 324/2018, datado de 27 de junho de 2018.

**Onde se lê:** ...aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

**Leia-se:**...aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Água Clara-MS, 13 de julho de 2018.

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 335/2018

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2018.

ANO II

**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal

**Jurema Nogueira de Matos**  
Vice – Prefeita

**Ana Claudia Marques dos Santos**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Rondiney Ribeiro da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

**Ésio Vicente de Matos**  
Secretário Municipal de Esportes

**Giuliano de Souza Costa**  
Secretário Municipal de Finanças

**Sonia Mara Nogueira**  
Secretária Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Rodrigo Cordeiro de Matos**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**Joás Miranda de Lima**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Sand Demmis Donero**  
Secretário Municipal de Cultura

**Rozilda Queiroz Vida**  
Secretária Municipal de Administração

**Antônio Sérgio da Silva**  
Controlador Interno

**Antonio Alves Bertulucci**  
Procurador Geral do Município

Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ  
VIDA:61531626149

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149  
2018.07.13 12:39:48 -03'00'  
2018.011.20055

## SUMÁRIO

### Errata

Retificação da Lei Nº.....1058/2018  
Retificação da Lei Nº.....1059/2018

### Republicação por Incorreção

Extrato Termo Aditivo Nº.001/2018 ao Contrato Nº...078/2017

### Secretaria Municipal de Administração

Edital de Convocação do Servidor Público Municipal RICARDO VICENTE GUPPI

### Gabinete do Prefeito

Decreto Nº.....186/2018  
Extrato Nota de Empenho Nº.....1637/2018  
Extrato Termo Aditivo Nº.001/2018 ao Contrato Nº...040/2018  
Extrato Termo Aditivo Nº.001/2018 ao Contrato Nº...119/2018  
Termo de Ratificação – Dispensa Nº.....043/2018  
Termo de Ratificação – Dispensa Nº.....052/2018

## ERRATA

### ERRATA À LEI Nº1058 DE 17 DE ABRIL DE 2018

Retificação da Lei Municipal nº 1058 publicada no DOM nº 300/2018, datado de 18 de maio de 2018.

**Onde se lê:** ...aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

**Leia-se:** ...aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

### ERRATA À LEI Nº1059 DE 27 DE JUNHO DE 2018

Retificação da Lei Municipal nº 1059 publicada no DOM nº 324/2018, datado de 27 de junho de 2018

**Onde se lê:** ...aos vinte e um dias do mês de junho do ano de

dois mil e dezoito.

**Leia-se:** aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### Superintendência de Licitação

### Republicação Por Incorreção do Extrato do Termo Aditivo 001/2018 ao Contrato 078/2017

### Processo Administrativo 119/2017.

### Pregão Presencial 035/2017.

Republica-se por incorreção o extrato do termo aditivo 001/2018 ao contrato 078/2017 colacionado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Água Clara nº 316/2018, datado de 14 de junho de 2018, referente à publicação do extrato do termo aditivo, conforme segue:

### Extrato de Termo aditivo 001/2018

### Contrato Administrativo nº 078/2017

**Partes:** Município de Água Clara/MS através do fundo municipal de saúde, e a empresa MARIA SALETE DE LIMA - ME

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS, para atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito no edital e seus anexos.

### DO ADITAMENTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR:

A duração do instrumento de contrato celebrado fica doravante prorrogada pelo prazo de mais 12 (doze) meses, tendo seu início em 14/06/2018 e seu término em 13/06/2019, O valor ora pactuado para este Termo Aditivo fica fixado no Valor: R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais) que deverá ser paga conforme consta em contrato, nas mesmas datas anteriormente acertada.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI N° 1059, DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e ele Sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2019;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2019;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - anexo de metas e prioridades;
- II - anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2019**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

*J*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2019**

**SEÇÃO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

---

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentário até o dia 31/10/2018, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2018, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO II

### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

Art. 8º A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2019, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2019, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo

*J*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2019.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

**SEÇÃO III**

**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS  
OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO**

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou,



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

---

sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se dará na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO IV



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS  
FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

**SEÇÃO V**  
**DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS**

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SEÇÃO VI**

**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as constituídas e mantidas pela administração pública,

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

**SEÇÃO VII**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO**

**SUBSEÇÃO I**

**DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

*J*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

*Gabinete do Prefeito*

---

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

### SEÇÃO I DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

### SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2018, o orçamento

de 2019 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
*Gabinete do Prefeito*

---

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
PREFEITO MUNICIPAL